## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005130-34.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Maria Arione Lira da Silva Gonçalves

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

dívida.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que desde agosto/2013 contratou com a ré plano para utilização de linha telefônica pelo valor mensal de R\$ 49.01.

Alegou também que recebeu fatura em valor superior e que em contato com a ré foi convencida a parcelar o débito, além de alterar o plano.

Em seguida, tentou novamente modificar tal plano, mas soube que o de início aludido permanecia vigente, tendo ainda assim recebido fatura no montante exorbitante de R\$ 1.014,86.

Almeja à declaração da inexigibilidade dessa

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que ele derivaria da realização de ligações interurbanas, com a ressalva de que o plano contratado pela autora não cobria a possibilidade das mesmas terem vez de forma ilimitada.

Entretanto, nada trouxe aos autos para respaldar

sua explicação.

Nesse sentido, não amealhou sequer o contrato celebrado com a autora e muito menos a cláusula que viabilizava a cobrança de ligações interurbanas como sucedido.

As dúvidas em torno do assunto avultam ainda mais quando a autora esclareceu ter sido informada pela ré que "poderia fazer ligações interurbanas, locais ilimitada, bem como de OI para OI" (fl. 01).

Seria necessário bem por isso que a ré tivesse de forma concreta demonstrado que o ajuste firmado não contemplava alternativa dessa ordem, mas ela não o fez.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do valor cobrado da autora no importe de R\$ 1.014,86 (fl. 06).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA